



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 525/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.001211-2025-58

Requerente: A.F.S.

Órgão: CMAR – Comando da Marinha

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou o inteiro teor dos CIDICs abaixo, desclassificados em 2024:

- 63067.001874/2019-48.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N,
- 63011.009977/2019-00.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão disponibilizou, em anexo, o 63067.001874/2019-48.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N. Quanto ao documento 63011.009977/2019-00.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N, alegou restrição de acesso, por conter informação pessoal, nos termos da LAI.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente argumentou violação à LAI e solicitou a disponibilização do documento com o tarjamento das informações pessoais.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão disponibilizou o documento, anexado na Plataforma Fala.BR, com ocultação das partes que considerou conter informações pessoais.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente discordou da necessidade de ocultação das partes do CIDIC 63011.009977/2019-00.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N, fundamentando sua solicitação no Enunciado nº 3/2023 da CGU, e requereu o envio do documento sem tarjamento.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão indeferiu o acesso sob o argumento de que todos os documentos foram disponibilizados ao requerente. Justificou a ocultação de trechos com base na proteção de informações pessoais, conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, o art. 58, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012 e o Enunciado CGU nº 12/2023 – Informação pessoal. Acrescentou que o Enunciado CGU nº 3/2023 não se aplica ao caso, pois o documento em questão não se refere a processo administrativo disciplinar, mas sim a informação sobre crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente apresentou recurso reiterando os argumentos já expostos na instância anterior.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução a fim de esclarecer se as informações tarjadas se referem a informações pessoais. Em sua resposta, o CMAR esclareceu: *“As informações tarjadas no documento expressam o posto, o Número de Identificação Pessoal (NIP) e o nome completo do militar, bem como os números de dois Ofícios e de um processo criminal. Esta Força considera que os referidos dados são informações pessoais, haja vista que o posto, NIP e nome relacionam-se à pessoa natural “identificada”, e os demais relacionam-se à pessoa natural “identificável”, considerando que o eventual acesso a tais dados leva à identificação do militar.”* Dessa forma, a CGU considerou que a divulgação dessas informações sigilosas compromete o direito à privacidade do servidor, protegidas pelo art. 31, §1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação, que resguarda os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem. A exposição desses dados pode representar risco à segurança do servidor e de seus familiares. Destacou ainda, que o objeto da proteção conferida à informação pessoal, nos termos estabelecidos pela legislação vigente, não são os dados de identificação por si só, mas o que tais dados pessoais poderiam revelar acerca da personalidade e suas concepções pessoais, entre outras características que poderiam expor o titular dos dados a julgamento e até mesmo a discriminação. Assim, diante das justificativas apresentadas pelo recorrido, a CGU acatou as razões da negativa de acesso quanto ao acesso às informações tarjadas nos documentos disponibilizados e concluiu pelo desprovimento com fundamento no art. 31 da legislação vigente”.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento da parcela do recurso que trata do tarjamento nos documentos solicitados, por se tratar de informações pessoais asseguradas pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente argumentou pela inadequação da decisão que manteve o tarjamento e requereu o envio do documento sem ocultações.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, verificou-se que o recurso foi direcionado exclusivamente a disponibilização do documento 63011.009977/2019-00.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N, sem tarjamento, entendendo-se que as demais solicitações foram atendidas. Ao se passar à análise, constatou-se que o CMAR disponibilizou o referido documento com ocultação das partes que considerou conter informações pessoais. Observa-se, ainda, que, em resposta à interlocução em 3ª instância, o CMAR reforçou seu posicionamento, esclarecendo que as partes ocultadas dizem respeito à identificação do militar ou que possibilitem sua identificação. Ato contínuo, esclarece-se que, segundo os preceitos da Lei de Acesso à informação - LAI, o pedido de informação pública não deve macular dados pessoais, os quais devem ser resguardados, conforme dispõe o art. 31. Assim, ainda que o direito de acesso à informação pública seja assegurado, a legislação buscou garantir a salvaguarda das informações pessoais, em respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos, bem como às liberdades e garantias fundamentais, nos moldes do art. 5º da Constituição Federal. Diante disso, mantém-se a restrição de acesso nos termos aqui expostos.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

Art. 31º da Lei 12.527/2011.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, por se tratar de informações pessoais relativas à identidade, intimidade e vida privada, cuja divulgação pode colocar em risco a integridade do titular.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111548** e o código CRC **61D370AD** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111548